



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DA JUÍZA AUXILIAR MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DIREITO DE RESPOSTA (12625) n.º 0602037-23.2026.6.04.0000

REQUERENTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Representante do(a) REQUERENTE: JERRY LUCIO BANDEIRA DIAS KOENOW - AM11272

REQUERIDO: SEBASTIAO DA SILVA REIS

Relatora: Juíza Auxiliar MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela de urgência, formulado por **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO** em face de **SEBASTIÃO DA SILVA REIS ("Sabá Reis")**, em razão de conteúdo divulgado no perfil @sabareisam, na plataforma Instagram, em 17 de agosto de 2026.

O requerente sustenta, em síntese, que a publicação veiculou afirmações ofensivas e sabidamente inverídicas, notadamente ao afirmar que teria "dinheiro para comprar todo mundo que passa na tua frente", atribuir a ele e ao seu grupo a produção de sujeira deixada em via pública e qualificá-lo como "Seboso" e "Caloteiro", além da expressão "Porra, tem vergonha na cara!". Segundo argumenta, as manifestações ultrapassariam os limites da crítica política e atingiriam sua honra, inclusive mediante imputação de condutas ilícitas.

Em sede de tutela de urgência, requer a remoção integral da publicação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária, ou, subsidiariamente, a supressão dos trechos correspondentes aos enunciados impugnados.

É o necessário. Decido.

Em exame próprio desta fase processual, não se encontram presentes elementos suficientes para determinar a imediata remoção do conteúdo impugnado.

O direito de resposta possui previsão no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 para as hipóteses em que candidata, candidato, partido ou coligação sejam atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A intervenção judicial em caráter liminar, contudo, especialmente quando destinada à retirada de manifestação já inserida no debate eleitoral, exige cautela e demonstração suficiente, em cognição sumária, da ilicitude do conteúdo questionado.

No caso, embora as manifestações sejam contundentes, depreciativas e empreguem linguagem áspera, não se evidencia, de plano, que tenham ultrapassado inequivocamente o campo da crítica político-eleitoral a ponto de justificar sua imediata remoção antes do estabelecimento do contraditório.

Em particular, a expressão "Roberto, você tem dinheiro para comprar todo mundo que passa na tua frente, cara?", tal como reproduzida na própria petição inicial, não contém, em sua literalidade, afirmação de que o requerente efetivamente tenha comprado pessoas ou praticado captação ilícita de sufrágio. A conclusão de que a manifestação corresponde à imputação de ilícito eleitoral resulta da interpretação que o requerente atribui à fala a partir do contexto em que proferida, circunstância que recomenda exame mais aprofundado após o contraditório.

De igual modo, as demais expressões destacadas na inicial estão inseridas em manifestação de evidente conteúdo crítico e depreciativo. Neste momento processual, a contundência ou o caráter desfavorável das palavras utilizadas, por si sós, não permitem concluir, com a segurança exigida para a providência urgente, pela manifesta configuração das hipóteses que autorizam o direito de resposta e, particularmente, pela necessidade de retirada imediata da publicação.

A solução não antecipa o exame definitivo acerca da licitude das manifestações nem do próprio direito de resposta postulado. Significa apenas que, em cognição sumária, não se verifica manifesta ilicitude ou caráter sabidamente inverídico que justifique a excepcional remoção do conteúdo antes da apresentação da defesa.

Desse modo, mostra-se adequado preservar o conteúdo até que se complete o contraditório, ocasião em que as alegações e os elementos constantes dos autos poderão ser examinados de forma mais abrangente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência destinado à remoção integral ou parcial do conteúdo impugnado.

CITE-SE o requerido, preferencialmente por meio eletrônico, para apresentar defesa no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, dê-se VISTA ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme previsto no art. 33, § 1º, da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Este documento foi gerado pelo usuário 776.***.49 em 28/09/2026 09:05:30

Número do documento: 26092717350177100000011598214

<https://pje.trf-am.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26092717350177100000011598214>

Assinado eletronicamente por: MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO - 27/09/2026 17:35:06

Após, retornem os autos conclusos para julgamento, a ser imediatamente submetido ao referendo do Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, considerando a proximidade da data das eleições, na primeira sessão após o transcurso do prazo de contestação.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA ELEITORAL

Da igual modo, as demais expressões destacadas no início e no meio do texto, bem como as expressões destacadas no final, não possuem caráter de ofensa, mas apenas de caráter informativo. Neste momento, a controvérsia ou o caráter desfavorável das palavras utilizadas, por si mesmas, não constitui motivo suficiente para a prolação de uma decisão que determine a exclusão das referidas expressões das publicações.

A exclusão não antecipa o exame definitivo acerca da lícitude das expressões, mas apenas o direito de resposta. Significa apenas que, em caso de verificação de ofensa, o caráter ofensivo não será suficiente para a exclusão das referidas expressões das publicações.

Deste modo, mostra-se adequado preservar o conteúdo do texto, bem como as alegações e os elementos constantes das peças, sem prejuízo da forma mais adequada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência destinado à exclusão das referidas expressões das publicações.

CITE-SE o requerido, preferencialmente por meio eletrônico, para comparecer no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, dê-se VISTA ao Ministério Público para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, conforme previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

